



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022126-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., é agravado LUIZ CARLOS PERES HABER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.179

Agravo de Instrumento nº: 2022126-39.2025

Comarca: São Paulo (F. Central) – 44ª Vara

1ª Instância: Processo nº 120014949/2024

Agte.: Notre Dame Intermédica Saúde S. A.

Agdo.: Luiz Carlos Peres Haber

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de cirurgia de revisão de artrotese e descompressão, em favor do autor – Cabimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, assim como pela realização dos procedimentos em caráter de urgência, conforme relatório médico que instrui a inicial (claro no sentido da existência de sinais de soltura dos parafusos, compressão radicular e incapacidade funcional do requerente) – Recusa fundada na conclusão desfavorável de junta médica que, por este motivo, não implica na revogação da medida – Risco de irreversibilidade, inexistente – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu pleito de tutela de urgência para o fim de impor à ré o custeio, em favor do autor, das cirurgias descritas no relatório médico que instrui a preambular, junto à rede credenciada, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a trinta dias.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela deferida. Assevera que a negativa veio fundada em conclusão da junta médica instaurada, pela desnecessidade do procedimento, devendo prevalecer, além da natureza eletiva deste, além do risco de irreversibilidade.

Postulou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, revogando-se a tutela de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 224, sem a concessão do efeito postulado.

Interposto agravo interno, restou desprovido, conforme aresto de fls. 239 e seguintes.

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo correta a r. decisão guerreada ao deferir a tutela de urgência postulada pela autora, na medida em que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e

Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de '*fumus boni juris*' do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado.

Com efeito, restou demonstrada a necessidade de o autor ser submetido à cirurgia de revisão de artrodese e descompressão, diante da clareza do relatório médico que instrui a inicial (indicando sinais de soltura de parafusos, incapacidade funcional e compressão radicular).

A evidência, não se poder conceber compelir o agravado a aguardar o desfecho da lide para somente então ser submetido à cirurgia (no caso, revisão de outra anteriormente realizada).

Indiscutível a situação de urgência e, bem assim,

presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que torna evidenciada a utilidade do provimento deferido.

Em vista disso, a negativa da ré, fundada no parecer desfavorável da junta médica, não afasta a situação de urgência.

Não se vislumbra, ademais, risco de irreversibilidade caso ao final se decida pela ausência de obrigatoriedade com relação ao custeio dos procedimentos e/ou materiais.

Necessário observar que não há sequer risco à agravante, posto que não sequer se cogita quanto ao inadimplemento do agravado (o que torna descabido compelir este último à prestação de caução). E mais, que a cirurgia deve ser realizada junto à rede credenciada.

Decidindo caso similar, os seguintes julgados desta 8ª Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Custeio de cirurgia de denervação facetaria com bloqueio peridural, em favor do autor, além de indenização por danos morais – Procedência decretada – Inconformismo da operadora – Parcial acolhimento – Necessidade do paciente suficientemente demonstrada (conforme relatório médico que instrui a inicial, claro ao indicar a cirurgia, incluindo materiais) – Cirurgia realizada junto à rede credenciada – Divergência da junta médica (com relação a parte dos materiais indicados), que não afasta a cobertura – Precedentes desta Câmara – Dano moral: Inocorrência – Não obstante abusiva a negativa da operadora, o quadro clínico do autor não indicava risco de vida – Discussão que, portanto, ficou adstrita aos termos do contrato e à

legislação que rege a matéria – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010847-91.2024.8.26.0361; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/2/2025; Data de Registro: 13/2/2025).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento – Custeio de procedimentos em favor do menor autor: cirurgia de artrodese subtalar, alongamento da coluna lateral com enxerto de ilíaco, artrodese do hálux metatarso falangeana e alongamento múltiplo de tendão no pé esquerdo + correção de flexo no joelho esquerdo – Cabimento – Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade documentalmente demonstrada, assim como da realização dos procedimentos em caráter de urgência, conforme relatório médico que instrui a inicial (claro no sentido de que os procedimentos indicados são desdobramentos de uma primeira cirurgia já realizada e coberta pela operadora)) – Negativa fundada na conclusão divergente da junta médica acerca do procedimento – Circunstância que, no entanto, não autoriza postergar a realização das cirurgias prescritas pelo profissional que assiste o paciente – Inexistência, ademais, de risco à agravante, posto que não se cogitou acerca do inadimplemento do agravado (na verdade, sua representante legal) – Situação que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e assegura seu caráter oneroso e sinalagmático – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130426-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/7/2023;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 24/7/2023).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus
inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

SALLES ROSSI

Relator